



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



TOMADA DE PREÇOS 004-2018

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ, NA CICLOFAIXA, LOCALIZADA NA RUA ARNOLDO WOLLMEISTER, BAIRRO BANGÚ, NUMA EXTENSÃO DE 780,00M X 2,40M DE LARGURA, TOTALIZANDO 1.872,00 M², NO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ – RS. IMPUGNAÇÃO A EXIGÊNCIA DO EDITAL QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ACORDO COM O ARTIGO 30, INCISO II DA LEI 8.666/93. IMPROVIMENTO.

Na data de 23/08/2018, a Comissão Permanente de Licitações, recebeu Impugnação ao edital da Tomada de Preços 004-2018, quanto ao item 5.1.1.1, item b) do edital:

5.1.1.1. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

b) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa e de seu responsável técnico de que executou obra com grau de dificuldade compatível ou superior com a execução dos serviços. O atestado de capacidade técnica em nome da empresa e do seu responsável técnico pode se dar em atestados separadamente ou em um único documento.

Como a Impugnação foi recebida somente com a cópia do edital em anexo, sem procuração ou Contrato Social da empresa, cabe ressaltar que a Impugnação há de ser considerada apócrifa, pois a mesma não veio com qualificação do representante legal da mesma, não se sabendo assim quem responde e quem tem poderes para os atos administrativos da mesma, padecendo assim de pressuposto objetivo, não devendo ser conhecido.

Mesmo assim, em respeito aos princípios da autotutela e do poder-dever da Administração de rever seus atos caso estes encontrem-se eivados de algum vício, passamos a analisar as insurgências da “impugnação”.

A exigência que consta no edital de Atestado de Capacidade Técnica, está de acordo com o Artigo 30, Inciso II, §1º da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

...

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone OXX.54.3324-8500 FAX OXX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br

CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS”



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O mesmo argumento também foi usado pela requerente em seu recurso, porém interpretado de forma diferente.

Esclareço que de forma alguma tal exigência impede a participação de alguma empresa interessada no certame, pois a solicitação trata-se de um simples atestado de capacidade técnica de serviços já realizados pela mesma, compatível com o objeto do edital, e somente isso, não sendo necessário para essa licitação ser reconhecido pela entidade competente.

De outra banda, vejamos o ensinamento de Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral no que se refere a possibilidade de exigências de atestados referentes a capacitação:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, como é o caso.

Salientamos ainda, o parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 que é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...' (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

"Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30" (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Assim, fica esclarecida a questão da possibilidade da solicitação do documento exigido pelo edital.

Desta forma entendo que não procedem os argumentos lançados pela empresa Compacta Sul Pavimentação Ltda – CNPJ 03.667.661/0001-63, devendo dar continuidade normal ao certame.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 24 de agosto de 2018.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Fábio de Oliveira Coeço
Assessor Jurídico
OAB/RS 73.189